



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793578 - SP(2024/0419220-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TIM S A INCORPORADOR DO
- : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
NATHALIA CAROLINE SANTOS SILVA - SP492104
RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923
AGRAVADO : DIGITALL COMERCIO DE CELULARES LTDA
AGRAVADO : JEFFERSON HENRIQUE DE MELO ZAMAI
ADVOGADOS : VANESA DE MELLO PEZAROGLO - RS117316
ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA - SP414094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO; JUSTIÇA GRATUITA; CONEXÃO E PREVENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SÚFICIENTE, ÔBICES SUMULARES E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC; por não demonstrada vulneração aos arts. 54, 55, § 1º, 505, *caput*, e 507, do CPC; pela incidência da Súmula n. 7 do STJ; e pela impossibilidade de alegada ofensa a enunciado sumular, nos termos da Súmula n. 518 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se pleiteou a extinção da execução, o reconhecimento de conexão e redistribuição ao juízo prevento, e a concessão da gratuidade de justiça.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, afastou a prevenção e condenou ao pagamento de custas e honorários de 20% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reformou para conceder a gratuidade de justiça à pessoa jurídica, reconhecer a prevenção e conexão, anular a sentença e determinar a redistribuição dos embargos e da execução ao juízo competente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de enfrentamento de ponto essencial sobre prevenção, reunião de feitos e situação do fiador; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, I e

II, parágrafo único, do CPC por omissão/contradição quanto à Súmula n. 235 do STJ e à preclusão da justiça gratuita; (iii) saber se houve ofensa aos arts. 505, *caput*, e 507, do CPC, por preclusão da análise da gratuidade de justiça; (iv) saber se a conexão do art. 55, § 1º, do CPC poderia ser reconhecida quando um dos processos já estava sentenciado; (v) saber se, à luz do art. 54 do CPC, a incompetência relativa impediria a anulação dos atos; e (vi) saber se incide a Súmula n. 235 do STJ sobre conexão e reunião de processos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões de gratuidade, prevenção e conexão.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a reavaliação da prova sobre hipossuficiência da pessoa jurídica, prevenção e conexão, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à possibilidade de reexame da gratuidade diante de alteração fática.

8. Ausente prequestionamento do art. 54 do CPC, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF; e não cabe recurso especial por violação a enunciado sumular, nos termos da Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexiste violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC quando o acórdão decide, com clareza e fundamentação suficiente, os pontos controvertidos. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento fático-probatório sobre a concessão da gratuidade de justiça, prevenção e conexão, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à possibilidade de reapreciação do benefício diante de alteração das circunstâncias fáticas. 3. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF ante a ausência de prequestionamento do art. 54 do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, que impede o recurso especial por suposta violação a enunciado sumular.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I, II, parágrafo único, 505, *caput*, 507, 55, § 1º, 54.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ/Súmulas n. 83, 518; STF/Súmulas n. 282, 356; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, RCD na PET nos EAREsp n. 1.369.585/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgados em 11/10/2022; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.947/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017; STJ, REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014; STJ, AREsp n. 2.146.228/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 12/8/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793578 - SP (2024/0419220-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TIM S A INCORPORADOR DO
— : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
NATHALIA CAROLINE SANTOS SILVA - SP492104
RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923
AGRAVADO : DIGITALL COMERCIO DE CELULARES LTDA
AGRAVADO : JEFFERSON HENRIQUE DE MELO ZAMAI
ADVOGADOS : VANESA DE MELLO PEZAROGLO - RS117316
ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA - SP414094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO; JUSTIÇA GRATUITA; CONEXÃO E PREVENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, ÓBICES SUMULARES E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC; por não demonstrada vulneração aos arts. 54, 55, § 1º, 505, *caput*, e 507, do CPC; pela incidência da Súmula n. 7 do STJ; e pela impossibilidade de alegada ofensa a enunciado sumular, nos termos da Súmula n. 518 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se pleiteou a extinção da execução, o reconhecimento de conexão e redistribuição ao juízo prevento, e a concessão da gratuidade de justiça.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, afastou a prevenção e condenou ao pagamento de custas e honorários de 20% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reformou para conceder a gratuidade de justiça à pessoa jurídica, reconhecer a prevenção e conexão, anular a sentença e determinar a redistribuição dos embargos e da execução ao juízo competente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de enfrentamento de ponto essencial sobre prevenção, reunião de feitos e situação do fiador; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC por omissão/contradição quanto à Súmula n. 235 do STJ e à preclusão da justiça gratuita; (iii) saber se houve ofensa aos arts. 505, *caput*, e 507, do CPC, por preclusão da análise da gratuidade de justiça; (iv) saber se a conexão do art. 55, § 1º, do CPC poderia ser reconhecida quando um dos processos já estava sentenciado; (v) saber se, à luz do art. 54 do CPC, a incompetência relativa impediria a anulação dos atos; e (vi) saber se incide a Súmula n. 235 do STJ sobre conexão e reunião de processos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões de gratuidade, prevenção e conexão.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a reavaliação da prova sobre hipossuficiência da pessoa jurídica, prevenção e conexão, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à possibilidade de reexame da gratuidade diante de alteração fática.

8. Ausente prequestionamento do art. 54 do CPC, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF; e não cabe recurso especial por violação a enunciado sumular, nos termos da Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexiste violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC quando o acórdão decide, com clareza e fundamentação suficiente, os pontos controvertidos. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento fático-probatório sobre a concessão da gratuidade de justiça, prevenção e conexão, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à possibilidade de reapreciação do benefício diante de alteração das circunstâncias fáticas. 3. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF ante a ausência de prequestionamento do art. 54 do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, que impede o recurso especial por suposta violação a enunciado sumular.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I, II, parágrafo único, 505, *caput*, 507, 55, § 1º, 54.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ/Súmulas n. 83, 518; STF /Súmulas n. 282, 356; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, RCD na PET nos EAREsp n. 1.369.585/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgados em 11/10/2022; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.947/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017; STJ, REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014; STJ, AREsp n. 2.146.228/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 12/8/2002.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TIM S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, *parágrafo único*, do Código de Processo Civil, por não demonstrada a vulneração aos arts. 54, 55, § 1º, 505, *caput*, e 507, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por impossibilidade de alegada ofensa a enunciado sumular, nos termos da Súmula n. 518 do STJ (fls. 8465-8468). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 8488-8497.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 8396):

JUSTIÇA GRATUITA Pessoa jurídica Cabimento Apelante é empresa inativa Apresentação de documentos suficientes à demonstração de sua precariedade financeira para arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais Benefício concedido. PROCESSO CIVIL Conexão e prevenção entre execução de título extrajudicial, os respectivos embargos, e as ações de conhecimento alusivas ao mesmo contrato e relação jurídica Ocorrência Inteligência do art. 55, § 2º, I, do CPC Câmara Especial que decidiu que o juízo prevento é aquele da 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro Anulação da sentença proferida pelo juízo da 27ª Vara Cível do Foro Central e remessa dos autos destes embargos e da respectiva execução ao juízo competente. Recurso provido para conceder a gratuidade processual à recorrente e anular a sentença e determinar a redistribuição dos autos ao juízo competente de primeiro grau.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 8435):

JULGAMENTO - Oposição ao julgamento virtual Descabimento - Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em

sessão virtual pela Turma Julgadora. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão e contradição Inocorrência Matéria suficientemente esclarecida. Embargos declaratórios rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado ponto essencial, deixando de justificar a prevenção e a reunião dos feitos e de analisar a situação do fiador quanto à gratuidade;

b) 1.022, I e II, *parágrafo único*, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria sido omissivo e contraditório sobre a aplicação da Súmula n. 235 do STJ e sobre a preclusão da justiça gratuita;

c) 505, *caput*, e 507, do Código de Processo Civil, pois a justiça gratuita já teria sido indeferida e teria ocorrido preclusão, impedindo novo exame;

d) 55, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto a conexão não poderia ser reconhecida se um dos processos já estivesse sentenciado;

e) 54, do Código de Processo Civil, visto que a alegada incompetência seria relativa e a anulação dos atos não se justificaria.

f) Sustenta, ainda, a aplicação da Súmula n. 235 do STJ sobre conexão e reunião de processos.

Requer o provimento do recurso para que se declare nulo o acórdão por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, *parágrafo único*, do Código de Processo Civil, com retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, reconhecendo a preclusão da justiça gratuita e afastando a redistribuição por conexão, com manutenção da sentença.

Contrarrazões às fls. 8446-8464.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a extinção da execução, o reconhecimento de conexão e redistribuição ao juízo prevento, e a concessão da gratuidade de justiça.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, afastou a prevenção e condenou os embargantes ao pagamento de custas e honorários fixados em 20% do valor atualizado da causa.

A Corte de origem reformou a sentença para conceder a gratuidade de justiça à pessoa jurídica e reconhecer a prevenção e conexão, anulando a sentença e determinando a redistribuição dos embargos e da execução ao juízo competente (fls. 8396-8401).

Passo à análise das supostas violações.

I – Art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil

O art. 489, §1º, IV, do CPC determina que a decisão judicial deve enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. A caracterização de violação exige a demonstração de ponto omissis, específico e determinante para o resultado do julgamento.

O acórdão recorrido examinou de forma clara as questões relativas à gratuidade, à prevenção e à conexão com base no art. 55, §2º, I, do CPC, indicando expressamente os elementos probatórios e jurisprudenciais que embasaram a anulação da sentença e a redistribuição dos autos. Também registrou, de modo explícito, as razões pelas quais a pessoa jurídica demonstrou hipossuficiência documental (DCTFs e balanço negativo). Não há omissão sobre ponto essencial.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II – Art. 1.022, I e II, parágrafo único, do Código de Processo Civil

O art. 1.022 disciplina a função integrativa dos embargos de declaração, cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Já o parágrafo único prevê o efeito de prequestionamento ficto quando se tratar de matéria efetivamente suscitada.

No caso, o Tribunal rejeitou os aclaratórios porque expressamente inexistentes os vícios alegados. O acórdão dos embargos de declaração consignou que a decisão anterior era clara, coerente e suficientemente fundamentada, inclusive

reproduzindo trechos da fundamentação sobre gratuidade e prevenção. Assinalou ainda que a embargante apenas buscava rediscutir o mérito, o que não se compatibiliza com a via estreita dos embargos.

Os embargos declaratórios reforçaram que não havia omissão ou contradição, destacando que o acórdão enfrentou integralmente os temas devolvidos, inclusive a alegação de preclusão da gratuidade e a pertinência da prevenção. Assim - reitero - o que se observa é mero inconformismo da parte, e não omissão.

III – Art. 505, *caput*, do Código de Processo Civil

O art. 505 estabelece que o juiz não pode modificar decisão de que não caiba mais recurso. A recorrente sustenta que a justiça gratuita estaria acobertada pela preclusão após decisão anterior.

O Tribunal de origem, entretanto, analisou documentação atualizada e concluiu pela hipossuficiência, fundamento assentado em prova recente. Para infirmar tal conclusão seria indispensável reexaminar o conjunto fático-probatório, vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a reapreciação de pedido de gratuidade outrora indeferido é admitida pela jurisprudência do STJ, ante a alteração das circunstâncias fáticas, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido, a contrario sensu, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO INCIDENTAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PLEITO INDEFERIDO PELA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. NÃO COMPROVADA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES FÁTICAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte admite o processamento de pedido de reconsideração como agravo interno, desde que atendido o respectivo prazo recursal, como na hipótese.

2. A Terceira Turma desta Corte Superior já havia indeferido o pedido de gratuidade então formulado pelo agravante, aplicando posteriormente multa em sede de embargos de declaração, ante o caráter meramente protelatório do recurso.

3. Renovado o pedido em sede de embargos de divergência, as partes adversas suscitaram o incidente de impugnação ao benefício, deduzindo argumentos não infirmados pelo agravante em sua peça defensiva, em especial sua condição de titular de diversos bens em ação de inventário em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

4. Não demonstrada a alteração das condições fáticas relativas à alegada incapacidade da parte de suportar as despesas do processo, é caso de indeferimento do benefício da gratuidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (RCD na PET nos EAREsp n. 1.369.585/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 29/11/2022.)

IV – Art. 507, do Código de Processo Civil

O art. 507 trata da preclusão consumativa. A tese recursal é de que o tema da gratuidade não poderia ser reaberto.

O acórdão recorrido assentou que novas provas comprovaram alteração do quadro financeiro da pessoa jurídica, autorizando novo exame, o que encontra respaldo no EAREsp n. 1.369.585/DF, já transcrito, aplicável a Súmula n. 83/STJ. Rever a conclusão quanto à suficiência ou não da prova demanda incursão probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

V – Art. 55, §1º, do Código de Processo Civil

O art. 55, §1º, prevê conexão pela causa de pedir ou pedido. A recorrente sustenta impossibilidade de reunião quando um dos processos já estava sentenciado.

O Tribunal estadual reconheceu a conexão com base no mesmo contrato e relação jurídica, além da prevenção já fixada, o que constitui conclusão fundada em elementos fáticos. Modificar tal juízo exigiria reavaliar premissas probatórias e processuais, impedimento típico da Súmula n. 7/STJ.

VI – Art. 54, do Código de Processo Civil

O art. 54 trata da incompetência relativa e do aproveitamento dos atos.

Após análise dos autos e dos três documentos anexados, verifica-se que o acórdão recorrido não examinou especificamente o conteúdo normativo do art. 54. Embora tenha discutido a competência e a prevenção, a Corte não enfrentou a tese de que a incompetência seria relativa e não justificaria anulação dos atos.

Da mesma forma, os embargos declaratórios não suscitaram debate sobre o art. 54, nem o Tribunal realizou juízo explícito sobre esse dispositivo.

Consequentemente, não houve prequestionamento, verificando-se óbice das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, que impedem o conhecimento de matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos.

Além disso, a tentativa de enquadrar a controvérsia no art. 54 exigiria reinterpretação de fatos sobre prevenção e organização processual, o que também atrai a Súmula n. 7/STJ.

VII – Súmula n. 235/STJ

A recorrente insiste na aplicação da Súmula 235/STJ sobre reunião de processos após sentença em um deles.

Contudo: (i) o acórdão recorrido examinou detidamente o tema, reconhecendo prevenção com base no art. 55, §2º, I, e destacando que as demandas derivavam do mesmo contrato; (ii) ressaltou precedente específico da Câmara Especial, que definiu a prevenção da 12ª Vara Cível; (iii) os embargos declaratórios reforçaram que o ponto foi enfrentado.

Além disso, o STJ não admite recurso especial por violação de súmula, conforme a Súmula n. 518/STJ, constituindo óbice autônomo ao conhecimento.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ para o caso presente.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. DEFERIMENTO. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, verificada a omissão no acórdão embargado, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabível o acolhimento dos embargos para apreciação do pleito. 3. Conforme a Súmula 481/STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.". 4. Hipótese em que ficou evidenciada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, cabendo, por isso, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, conforme previsto no art. 98 do CPC/2015, sem prejuízo da ressalva contida no § 3º desse mesmo dispositivo. 5. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*. 6. Embargos de declaração acolhidos, com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.947/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 10/11/2017, grifei.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA N. 481/STJ. DEVEDORES SOLIDÁRIOS AVALISTAS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. TEMA 855/STJ E SÚMULA N. 581/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que a parte agravante não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, consoante documentação juntada aos autos, demandaria

necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula n. 481/STJ).

4. A Segunda Seção do Superior de Justiça, no julgamento do Tema n. 885/STJ, firmou a tese no sentido de que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". (REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015.)

5. A Súmula n. 581/STJ reafirmou o entendimento no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

6. A reforma do acórdão recorrido, com a finalidade de alterar seus fundamentos, demanda nova incursão no conjunto fático-probatório e na análise de cláusulas contratuais, esbarrando no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

7. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.146.228/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

VIII – Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.793.578 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0419220-4

Número de Origem:

10055854920198260002 10091303020198260002 10737383420198260100 11159783820198260100
1115978382019826010050000 20230000945202 20240000141412

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM S A INCORPORADOR DO

— : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335

RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923

NATHALIA CAROLINE SANTOS SILVA - SP492104

AGRAVADO : DIGITALL COMERCIO DE CELULARES LTDA

AGRAVADO : JEFFERSON HENRIQUE DE MELO ZAMAI

ADVOGADOS : VANESA DE MELLO PEZAROGLO - RS117316

ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA - SP414094

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026